**DECRETO Nº 2.867 DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HRIZONTE/SC.**

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte/SC, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições que lhe confere o [inciso VII do art. 55, da Lei Orgânica Municipal e no disposto na Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art23);

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a [Lei Federal nº 13.709](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm), de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

   **I -** dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
  **II -** dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

   **III -** dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
   **IV -** banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

   **V -** titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
   **VI -** controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

   **VII -** operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

   **VIII -** encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

   **IX -** agentes de tratamento: o controlador e o operador;

   **X -** tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

   **XI -** anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

   **XII -** consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

   **XIII -** plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

   **I -** finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

  **II -** adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

 **III -** necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV -** livre acesso: garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

   **V -** qualidade dos dados: garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

   **VI -** transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos, comercial e industrial;

  **VII -** segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

   **VIII -** prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

   **IX -** não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

   **X -** responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades, nos termos da [Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm), deve realizar e manter continuamente atualizados:

   **I -** o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
   **II -** a análise e o relatório de risco e impacto à proteção de dados pessoais;

   **III -** o plano de adequação, observadas as exigências do art. 17 deste Decreto.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam designados como controlador, devendo cada um indicar o seu encarregado pelo tratamento de dados, para os fins do [art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art41).

**Parágrafo único.** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em algum dos meios oficiais de divulgação do Município de Novo Horizonte (mural oficial ou sites), sendo preferencialmente no site oficial, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 6º** Compete à entidade ou ao órgão controlador:

   **I -** aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais do órgão e/ou entidade;

   **II -** nomear encarregado para conduzir o Plano de Adequação e sua manutenção, através de ato próprio;

   **III -** elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade; e

   **IV -** fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instruções e treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

  **§ 1º** Os atos do controlador público são de responsabilidade do titular de mais alta hierarquia do órgão ou entidade.

   **§ 2º** A nomeação do encarregado deverá atender prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função.

**Art. 7º** Compete ao encarregado e sua equipe de apoio:

   **I -** gerenciar o Plano de Adequação para:

      **a)** inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;

      **b)** analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do consequente risco de incidentes de privacidade;

      **c)** avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

      **d)** adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas;

      **e)** cumprir os objetivos e metas previstas no Plano de Adequação do seu órgão e/ou entidade.

   **II -** receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com a Ouvidoria de cada órgão e entidade;

   **III -** receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD e adotar providências;

   **IV -** orientar os funcionários e os contratados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;

   **V -** quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade;

   **VI -** atender às normas complementares da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais;
   **VII -** informar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes.

**Art. 8º** Compete ao operador de dados pessoais e sua equipe de apoio:

   **I -** manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;

   **II -** realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo controlador e de acordo com as normas aplicáveis;

   **III -** adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo controlador, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

   **IV -** subsidiar o controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do encarregado;

   **V -** executar outras atribuições correlatas.

**Art. 9º** Compete à Administração Municipal:

   **I -** orientar a aplicação de soluções de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) relacionadas à proteção de dados pessoais;

   **II -** adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de TIC hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da [Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm);

   **III -** propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.
   **Parágrafo único.** As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

**Art. 10.** Compete à Ouvidoria do Município:

   **I -** coordenar e orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação do Plano de Adequação;

   **II -** consolidar os resultados e apoiar o monitoramento da Proteção de Dados Pessoais implementados no Município;

   **III -** disponibilizar canal de atendimento ao titular do dado, considerando as atividades desempenhadas pela Ouvidoria do Município;

   **IV -** coordenar a qualidade do atendimento ao titular do dado;

   **V -** estabelecer sistemática de auditoria interna com vistas a aumentar e proteger o valor organizacional do Município, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos;

  **VI -** encaminhar o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhar sua resolutividade, nos termos do art. 19 deste Decreto;

   **VII -** produzir e manter atualizados manuais de implementação das Políticas de Proteção de Dados Pessoais Locais e modelos de documentos, bem como capacitações para os agentes públicos.

**Art. 11.** Compete ao Departamento Jurídico do Município:

   **I -** disponibilizar aos agentes de tratamento e ao encarregado consultoria jurídica para dirimir questões e emitir pareceres do significado e alcance da [Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm);

   **II -** disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos aderentes à [Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm), a serem utilizados pelos agentes de tratamento;

   **III -** disponibilizar modelo de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública;
   **IV -** adotar as medidas jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados a LGPD.

**CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

   **I -** objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

   **II -** observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

   **§ 1º** A adequação a que se refere o caput deve obedecer à Política de Segurança da Informação adotada no Município.

  **§ 2º** A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

   **§ 3º** Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

   **§ 4º** O controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

**Art. 14.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no [art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art6).

   **§ 1º** O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

      **I -** execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

      **II -** cumprir obrigação legal ou judicial.

   **§ 2º** O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no [inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art18).

**Art. 15.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

   **I -** em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei Federal nº 12.527/2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm);

   **II -** nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da [Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm);

   **III -** quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

  **IV -** na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

   **Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

      **I -** a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

      **II -** as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 16.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:
   **I -** os encarregados informem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

  **II -** seja obtido o consentimento do titular, salvo:

      **a)** nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na [Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm);
      **b)** nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade;

     **c)** nas hipóteses do art. 13 deste Decreto.

   **Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 17.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

   **I -** publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet;

  **II -** atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do [art. 23, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art23), e do [art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art27);

   **III -** manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

  **IV -** elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizados pelo órgão ou entidade;

   **V -** elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

   **VI -** elaboração de Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade;

   **VII -** instrumentalização da adequação de Contratos, conforme orientações expedidas pelo Departamento Jurídico;

   **VIII -** implementação da utilização de Termos de Uso conforme orientações expedidas pelo Departamento Jurídico;

**Art. 18.** As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art173), deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do [art. 24 da Lei nº 13.709/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art24).

**CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO**

**Art. 19.** O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento da Ouvidoria do Município e direcionado a cada órgão ou entidade competente, nos termos do inciso II do art. 7º deste Decreto.

  **§ 1º** A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, emitida por autoridade certificadora da ICP-Brasil.

   **§ 2º** O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

**Art. 20.** O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na entidade em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

   **§ 1º** Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

   **§ 2º** Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Ouvidoria do Município.

   **§ 3º** O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

**Art. 21.** A Ouvidoria-Geral do Município encaminhará o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhará sua resolutividade.

   **§ 1º** O encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.
   **§ 2º** Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

**Art. 22.** Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão ou entidade não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

   **Parágrafo único.** O encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

**CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Poderão ser expedidas normas complementares a este Decreto, conjuntamente, pela Ouvidoria e pelo Departamento Jurídico, aos quais compete também, em conjunto, dirimir os casos omissos.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25o** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte – SC

Em 21 de Março de 2022.

---------------------------------------------------

**VANDERLEI SANAGIOTTO**

Prefeito Municipal

Registre-se e **AIMAR FRANCISCO PAVELECINI**

Publique-se Secretário de Administração e Fazenda